Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS nº 0065251-52.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0805337-15.2026.8.19.0003
Impetrante: Defensoria Pública
Paciente: Gabriel da Silva Pinto
Autoridade coatora: Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Volta Redonda
Relator: JDS Marcelo Oliveira da Silva

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em favor de GABRIEL DA SILVA PINTO, apontando como autoridade coatora o Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Volta Redonda, em razão da decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, nos autos do processo nº 0805337-15.2026.8.19.0003.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 13 de outubro de 2026, por volta das 21h30min, na Comunidade dos Predinhos da Glória, em Angra dos Reis, juntamente com Hugo Leonardo Fernandes da Silva e Matheus Viana Pereira, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Na audiência de custódia realizada em 15 de outubro de 2026, a autoridade apontada como coatora converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, com fundamento na garantia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 23/10/2026 13:56:52
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Na mesma oportunidade, foi concedida liberdade provisória aos demais conduzidos, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta a impetração, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada de ofício, uma vez que o Ministério Público teria se manifestado favoravelmente à concessão de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares.

Alega, ainda, a inexistência de indícios suficientes de autoria, destacando que nenhuma substância entorpecente ou outro material ilícito foi apreendido diretamente com o paciente, diversamente do ocorrido com os corréus.

Argumenta que a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento não constitui fundamento suficiente para a segregação cautelar, sobretudo diante da ausência de condenação definitiva.

Acrescenta que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias que, associadas à liberdade provisória concedida aos demais conduzidos, evidenciariam a desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Requer, liminarmente, o relaxamento ou a revogação da custódia cautelar, com a expedição do competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Passo a decidir:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* constitui providência excepcional, admissível quando a ilegalidade apontada se mostra manifesta, podendo ser reconhecida mediante exame sumário dos elementos que instruem a impetração.

Na hipótese, embora as alegações defensivas suscitem questões relevantes acerca da legalidade e da necessidade da prisão preventiva, não identifico, neste momento processual, constrangimento ilegal suficientemente evidenciado para justificar a imediata soltura do paciente, antes dos esclarecimentos necessários à adequada compreensão das circunstâncias da decisão impugnada.

Inicialmente, quanto à alegada decretação de ofício da prisão preventiva, verifica-se que a ata da audiência de custódia registra, de forma aparentemente contraditória, a manifestação ministerial.

Com efeito, ao sintetizar as manifestações das partes, o documento consigna que o Ministério Público sustentou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Entretanto, na fundamentação da decisão, o magistrado registra que o órgão ministerial havia se manifestado favoravelmente à liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A divergência assume especial relevância diante da disciplina estabelecida pelos artigos 282, § 2°, e 311 do Código de Processo Penal, que afastam a possibilidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

decretação de prisão preventiva por iniciativa exclusivamente judicial, em consonância com o sistema acusatório.

A propósito, a Súmula nº 676 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não é mais possível ao magistrado, de ofício, decretar ou converter a prisão em flagrante em preventiva.

No tocante à alegada decretação de ofício da prisão preventiva, cumpre observar que a custódia cautelar ora impugnada decorreu da conversão de prisão em flagrante, realizada no âmbito da audiência de custódia, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

Embora a conversão constitua novo título jurídico da privação da liberdade, sujeito aos requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, não se pode desconsiderar que a ata da audiência registra expressamente a manifestação do Ministério Público favorável à conversão do flagrante em prisão preventiva.

É certo que a fundamentação da decisão contém referência aparentemente contraditória à manifestação ministerial favorável à liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas.

Essa divergência, contudo, não permite, de plano, concluir pela inexistência de provocação do órgão acusatório.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça registra entendimento segundo o qual, uma vez provocado o Poder Judiciário a apreciar a necessidade de restrição cautelar da liberdade, a escolha da providência adequada pode

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

integrar o exercício da atividade jurisdicional, conforme assentado no RHC nº 145.225/RO.

Não se desconhece a existência de orientação jurisprudencial mais restritiva, que exige requerimento específico da prisão preventiva, circunstância que reforça a necessidade de esclarecimento acerca do conteúdo da manifestação ministerial.

Assim, diante dos registros contraditórios constantes da ata, não se evidencia, nesta fase de cognição sumária, ilegalidade manifesta decorrente de atuação judicial de ofício, impondo-se que o juiz da custódia apontado como autoridade coatora, que teria convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva, se manifeste, com suas informações, expressamente sobre a aparente incongruência contida na ata da audiência de custódia.

No tocante aos indícios de autoria, a defesa destaca que nenhuma substância entorpecente foi apreendida diretamente com o paciente, circunstância corroborada pelos registros policiais apresentados.

Conforme os elementos informativos, as substâncias entorpecentes foram arrecadadas com os outros dois conduzidos, e Hugo Leonardo Fernandes da Silva teria assumido a propriedade do material encontrado em sua posse.

É certo que a ausência de apreensão direta de drogas não afasta, necessariamente, a possibilidade de participação no delito de tráfico, especialmente quando presentes elementos indicativos de atuação conjunta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, a mera presença do indivíduo no mesmo local em que outras pessoas são surpreendidas portando entorpecentes não autoriza, isoladamente, a presunção de concurso de agentes ou de vínculo associativo estável e permanente.

No caso, a decisão impugnada considerou a possibilidade de porte compartilhado das substâncias apreendidas, circunstância cuja efetiva sustentação nos elementos informativos deverá ser examinada com maior profundidade.

A apreciação da suficiência dos indícios de autoria demanda, assim, análise individualizada das circunstâncias da abordagem e dos depoimentos colhidos, providência que, diante dos elementos ora disponíveis e da controvérsia instaurada, recomenda maior aprofundamento por ocasião do julgamento definitivo da impetração.

De outro lado, quanto ao fundamento cautelar relativo à garantia da ordem pública, verifica-se que a decisão impugnada atribuiu especial relevância ao histórico de envolvimento do paciente em outros procedimentos criminais.

A folha de antecedentes registra a existência de ação penal referente a fatos ocorridos em 25 de maio de 2025, na qual Gabriel da Silva Pinto figura como acusado por dois crimes de homicídio qualificado na sua forma tentada - processo nº 0003710-48.2025.8.19.0066.

Também constam registros de investigações envolvendo delitos relacionados a armas de fogo e associação criminosa, além de outros procedimentos criminais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tais circunstâncias, embora não autorizem qualquer antecipação de juízo de culpabilidade, não são necessariamente irrelevantes para a análise da necessidade da prisão cautelar.

Com efeito, a vedação estabelecida pela Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça refere-se à utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para agravar a pena-base, não impedindo, por si só, que elementos concretos extraídos de procedimentos anteriores sejam considerados na avaliação do risco de reiteração delitiva.

Essa possibilidade, contudo, exige fundamentação individualizada, não bastando a mera referência à existência de registros criminais.

Na hipótese, a proximidade temporal entre os procedimentos mencionados e o fato atualmente investigado constitui circunstância que merece consideração na avaliação do perigo decorrente do estado de liberdade do paciente, especialmente diante da natureza dos delitos anteriormente imputados.

Ressalte-se, entretanto, que os antecedentes não substituem a demonstração dos pressupostos da prisão preventiva relativos ao fato objeto do presente flagrante, nem dispensam a identificação de circunstâncias concretas que evidenciem a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Por essa razão, a análise definitiva da necessidade da segregação deverá considerar, conjuntamente, os indícios de autoria, os elementos concretos de risco e a adequação das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

providências previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Quanto à liberdade provisória concedida aos demais conduzidos, não se desconhece que as substâncias entorpecentes foram apreendidas diretamente com eles, enquanto nada de ilícito foi encontrado na posse pessoal do paciente.

Essa circunstância constitui argumento defensivo relevante e deverá ser considerada na avaliação da proporcionalidade da prisão.

Todavia, a concessão de liberdade aos corréus não assegura automaticamente idêntico tratamento ao paciente, sendo admissível a diferenciação das medidas cautelares quando fundada em circunstâncias pessoais concretamente distintas.

No caso, o histórico processual atribuído ao paciente constitui elemento diferenciador que demanda exame específico, sem que isso implique a presunção de sua responsabilidade pelos fatos investigados.

Da mesma forma, a comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, embora favorável ao paciente, não afasta necessariamente a prisão preventiva quando demonstrada sua indispensabilidade.

Por fim, consta dos autos que a defesa formulou, em 16 de outubro de 2026, pedido de revogação da prisão preventiva perante o Juízo de origem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

A situação atual desse requerimento deverá ser esclarecida, inclusive para verificar eventual pronunciamento judicial superveniente acerca da necessidade da custódia.

Diante desse quadro, entendo que as questões suscitadas na impetração, particularmente a regularidade da iniciativa cautelar e a suficiência dos elementos individualizados de autoria e de risco, recomendam a obtenção de informações complementares antes do pronunciamento definitivo.

A manutenção provisória da decisão impugnada, nesta fase de cognição sumária, não representa reconhecimento antecipado da legalidade da prisão preventiva, tampouco impede a imediata revisão da medida caso sobrevenham elementos que evidenciem constrangimento ilegal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de posterior reavaliação, caso os esclarecimentos requisitados revelem ilegalidade manifesta na manutenção da custódia cautelar.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, que deverão ser prestadas em até 10 dias, especialmente para que:

a) esclareça eventual incongruência constante na Ata da audiência de custódia sobre a manifestação do Ministério Público em relação ao paciente Gabriel da Silva Pinto;

b) esclareça se houve representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Solicitem-se também as informações ao juízo competente, que deverão ser prestadas em até 10 dias, para que:

c) informe a situação atual do pedido de revogação da prisão preventiva apresentado em 16 de outubro de 2026, encaminhando cópia de eventual decisão proferida;

d) informe a situação processual atualizada dos autos originários e eventual modificação do título prisional.

c) preste informações atualizadas acerca da situação processual do paciente nos autos do processo nº 0003710-48.2025.8.19.0066, especialmente quanto à existência de medidas cautelares anteriormente impostas e à sua situação de liberdade durante a tramitação da ação penal.

Com a juntada das informações, retornem os autos conclusos para reavaliação da necessidade de providência urgente, antes da remessa à Procuradoria de Justiça.

Não havendo alteração da conclusão, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Observe-se a intimação pessoal da Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Após, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ